



ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

DATA: 21/05/2019

LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 04/2019

HORÁRIO: 13h

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Engenharia e Arquitetura para elaboração de projeto técnico de Parque Náutico e de Lazer e seus projetos diversos e complementares.

No dia e hora supramencionados, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão para julgamento de recursos interpostos em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) quanto ao julgamento das propostas de preços do referido certamente, com a presença de todos os integrantes da CPL consoante ato de designação nº 8.659/2019 (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura do recurso impetrado tempestivamente, pela licitante: **CONSÓRCIO PRDW/LB ARQUITETURA – PRDW BRASIL ENGENHARIA LTDA (08.254.940/0001-19) e LB ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA (24.241.271/0001-05)**. Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade do recurso, resolveu-se por conhecer todo, pois preenche os requisitos, além de tempestivo. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões como segue:

BREVE RELATO

O presente certame teve sua abertura marcada para o dia 25 de abril do corrente ano, onde compareceram as licitantes:

IGUATEMI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. (83.256.172/0001-58), MAGNUS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. (09.549.705/0001-37) e PRDW BRASIL ENGENHARIA LTDA. (08.254.940/0001-19) e LB ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. (24.241.271/0001-05) – reunidas em forma de Consórcio. Ao final da fase de habilitação, verificou-se que restaram INABILITADAS as licitantes **PRDW BRASIL ENGENHARIA LTDA. (08.254.940/0001-19) e LB ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. (24.241.271/0001-05)** – reunidas em forma de Consórcio. Tem-se para análise as razões da recorrente, como segue:

RECORRENTE: PRDW BRASIL ENGENHARIA LTDA. (08.254.940/0001-19) e LB ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. (24.241.271/0001-05)

A Recorrente discorda totalmente da decisão da Comissão Permanente de Licitações quanto a sua inabilitação no certame, alegando que acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame acima relacionado, veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Alega que a decisão da Comissão não se mostra consentânea com as normais legais aplicáveis à espécie, ainda menos ao Termo de Referência, parte integrante do Edital.

DO MÉRITO

Ato seguinte à exposição das razões dos Recursos impetrados, a Comissão Permanente de Licitações analisa o mérito das peças administrativas, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições **estabelecidas** no Edital, atentando, portanto, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, dita o disposto no art. 3º, bem como o art. 41, ambos da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Grifamos



União, o instrumento convocatório:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do Edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que **quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ocorre que, por equívoco, não se verificou, que no Termo de Referência, admite-se a participação de empresas reunidas em consórcio. Verifica-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FEDERAIS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EXIGÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. LEGITIMIDADE. CONTRADIÇÃO NO EDITAL. RESOLUÇÃO EM FAVOR DO PARTICULAR, E, NÃO, DA ADMINISTRAÇÃO QUE O REDIGIU. [...]. (A) *Contradição no Edital quanto ao termo inicial do reajustamento do contrato. Prevalência da disposição mais favorável ao particular, e, não, à Administração que o redigiu. “[E]m havendo contradição no edital, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao licitante, com o escopo de não penalizá-lo por erro da própria Administração”. (TCU, Acórdão 3278/2011; Acórdão 3015/2015.)*(B) Interpretação mais favorável ao particular que também resulta da aplicação à espécie do princípio da especialidade quanto à apuração do critério de reajuste. (C) Caso, ainda, em que o Poder Judiciário Federal nomeou, em ação civil pública, órgão fiscalizador dos contratos administrativos de Rondônia que receberam recursos federais. Conclusão do órgão fiscalizador do Poder Judiciário no sentido da aplicação da disposição do Edital mais favorável ao contratante. Inexistência de ilegalidade ou de abuso de poder. Provimento, no ponto, das apelações. 6. Apelação do Estado de Rondônia e remessa oficial de que se conhece e a que se dá parcial provimento; apelação da Construtora Mendes Carlos Ltda. de que se conhece e a que se dá provimento. (TRF-1 - AC: 00391115520024010000 0039111-55.2002.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 18/09/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 29/09/2017 e-DJF1).

Conforme acima transcrito, verifica-se a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo contradição no edital, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao licitante, com o escopo de não penalizá-lo por erro da própria Administração.

Durante o julgamento da licitação é muito importante ter em mente o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, devendo a licitação ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes serão correlatos.

PARECER FINAL

Desta forma, considerando a necessidade de se evitar prejuízo aos licitantes e ao município, e por questão de prevenção, isonomia, e para garantir a lisura do processo, uma vez que a Administração Pública deve pautar-se nos princípios que regem a contratação pública tais como, o da legalidade, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, recomenda-se a Autoridade Superior a REVOGAÇÃO** do presente certame, com lançamento de novo processo licitatório, permitindo a participação de consórcio.

Remete-se o processo para decisão da autoridade julgadora, Prefeito Municipal.

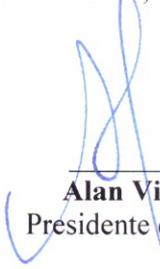


Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

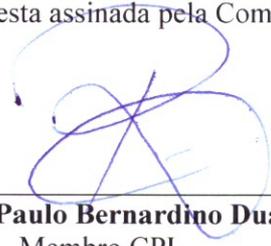
Comissão Permanente de Licitações:



José Artur Benaci
Membro CPL



Alan Vieira
Presidente da CPL



Ricardo Paulo Bernardino Duarte
Membro CPL